



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CAMARA**

10930.001514/93-71

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_

Sessão de 28 de outubro de 1994 de 1.99 4

ACORDÃO Nº 302-32.865

Recurso nº.: 116.658

Recorrente: NAIR SATIE DA SILVA

Recorrid DRF/LONDRINA/PR

BAGAGEM ACOMPANHADA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO.

1. A internação de bagagem acompanhada, cujo proprietário tenha atendido às condições estabelecidas no item 8 de I.N. SRF nr. 77/84, beneficia-se da isenção ali prevista.
2. Reconhecido o direito creditório contra a Fazenda Nacional.
3. Negado provimento ao recurso de ofício interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Ofício.

Brasília, 25 de outubro de 1994

*Ubaldo C. Neto*

UBALDO CAMPELO NETO - Presidente em exercício

*Elizabeth Maria Violatto*

ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora

*Claudia Regina Gusmao*

CLAUDIA REGINA GUSMAO - Procuradora da  
Fazenda Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE:

23 FEV 1995

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes  
Conselheiros: Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto, Luis Antonio  
Flora, Otacilio Dantas Cartaxo, Paulo Roberto Cuco Antunes e  
Ricardo Luz de Barros Barreto



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nr. 10930-001514/93-71  
Recurso Nr. 116.658  
Recorrente : DRF em Londrina - PR.  
Interessada: NAIR SATIE DA SILVA

RELATORIO E VOTO

Constitue o presente processo matéria relacionada com a restituição de valores recolhidos a título de Imposto de Importação, incidente sobre a internação de bagagem acompanhada que, segundo a interessada, beneficiava-se da isenção prevista no item 8 da IN nr. 77/84.

Assim, nos termos da petição de fls. 1 e 2, a pessoa em nome de quem foi efetuado o referido recolhimento, formulou pedido de restituição da totalidade dos valores pagos, sob a alegação de que, por um lapso, os documentos probatórios de seu direito à isenção teriam ficado em poder de seu marido que, tendo permanecido no exterior, enviou-os posteriormente a ela, possibilitando sua inclusão nos presentes autos.

Em decisão contida às fls. 32 à 34 do processo, a autoridade de 1ª instância reconheceu o direito creditório contra a Fazenda Nacional, tendo desta recorrido a este Conselho.

Examinados os autos, verifica-se que, de fato, a internação da referida bagagem é alcançada pelo benefício da isenção mencionada, uma vez comprovada, pela documentação expedida pelo Consulado Brasileiro em Tóquio, o cumprimento das condições impostas nos termos da IN.SRF nr. 77/84.

Dessa forma, tendo por procedente a decisão monocrática, nego provimento ao recurso de ofício, interposto pela autoridade prolatora dessa decisão.

Sala das sessões, 25 de outubro de 1994.

  
Elizabeth Maria Violatto-Relatora